

**CENTRO PAULA SOUZA
ETEC DARCY PEREIRA DE MORAES
M-TEC EM SERVIÇOS JURÍDICOS**

**CAMILE MARINHO SILVA
DEBORA ALESSANDRA DE LIMA
GEISSIELLY AP FERREIRA GONZAGA
KAMILY RODRIGUES SILVA
VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA**

**A LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS:
ENTENDIMENTO E PROBLEMATICA NA INTERPRETAÇÃO DA
SOCIEDADE.**

ITAPETININGA

2025

**CAMILE MARINHO SILVA
DEBORA ALESSANDRA DE LIMA
GEISSIELLY AP FERREIRA GONZAGA
KAMILY RODRIGUES SILVA
VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA**

**A LEGITIMA DEFESA DE TERCEIROS:
ENTENDIMENTO E PROBLEMÁTICA NA INTERPRETAÇÃO DA
SOCIEDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção da Habilitação Profissional de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão de Negócios, a Escola Técnica Estadual de Itapetininga, sob orientação da Professora: Joseane Siqueira de Almeida Machado.

ITAPETININGA

2025

DEDICATÓRIA

Dedicamos o seguinte trabalho de conclusão de curso primeiramente a Deus, criador de todas as coisas, pela sabedoria atribuída;

Ao grupo pela união e contribuição, nos momentos difíceis e no incentivo durante toda caminhada acadêmica;

A nossa orientadora Josiane Siqueira de Almeida Machado, pelo apoio, ensinamentos, paciência, perseverança, confiança no grupo, dedicação ao trabalho e ao cuidado durante toda trajetória.

AGRADECIMENTO

Agradecemos exclusivamente a Deus pela conclusão do trabalho por nos guiar até aqui. Somos gratos as famílias pelo e encorajando, a dedicação dos integrantes, paciência e colaboração e, aos professores participantes desse processo: Márcia Regina Vieira Antunes por nos guiar ao tema, Giovani Barros por nos apoiar nesse TCC e em especial a nossa professora Josiane Siqueira de Almeida Machado que nos auxiliou e orientou desde o início, pois sem a sua ajuda não conseguiríamos alcançar o resultado desejado.

EPIGRAFE

"O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade"

John Locke, no seu livro Segundo Tratado sobre o Governo.

RESUMO

Em análise, a legítima defesa excludente de antijuridicidade prevista no artigo 25 do Código Penal pode ser aplicada pelo próprio titular do direito indevidamente violado ou por terceiro. Quando por terceiro, os responsáveis adaptam de “auxílio necessário”. É concordada pelo nosso direito penal brasileiro desde o nosso primeiro código, o do império, permitindo ser exercida independentemente de qualquer relação entre o defensor e o titular do bem favorecido por seu elo “auxílio”. Efetua na defesa do amigo ou rival, do conhecido ou do desconhecido, do parente e do não parente. É irrelevante, pois a legítima defesa está na solidariedade humana desde a sua essência. Isso é, que desde a natureza da humanidade o ser humano tem por extinto próprio defender uns aos outros diante de uma violação indevida. Aí está o seu fundamento. Única restrição doutrinária á legítima defesa de terceiro é a de que o bem injustamente agredido seja indisponível. Caso contrário, a interferência do terceiro somente será segundo o direito quando contar com a permissão do ofendido, admitindo-se, porém em dadas situações a aparência presumida do consentimento da vítima. A legítima defesa a terceiros é um direito primordial, entretanto a sua execução entra em debates éticos sobre o uso da força excessiva o que acarretam controvérsias jurídicas situando um problema em nossa sociedade atual.

Palavras chave: Legítima defesa de terceiros. Código Penal (artigo 25). Excludente de ilicitude. Agressão injusta. Proporcionalidade na defesa. Responsabilidade penal

ABSTRACT

En análisis, la legítima defensa excluyente de ilicitud prevista en el artículo 25 del Código Penal puede ser aplicada por el propio titular del derecho indebidamente violado o por un tercero. Cuando lo hace un tercero, los responsables se adaptan a la «ayuda necesaria». Nuestro derecho penal brasileño lo acepta desde nuestro primer código, el del Imperio, permitiendo que se ejerza independientemente de cualquier relación entre el defensor y el titular del bien favorecido por su vínculo de «ayuda». Se lleva a cabo en defensa de un amigo o rival, de un conocido o desconocido, de un pariente o no pariente. Es irrelevante, ya que la legítima defensa se encuentra en la solidaridad humana desde su esencia. Es decir, que desde la naturaleza de la humanidad, el ser humano tiene por instinto propio defenderse unos a otros ante una violación indebida. Ahí está su fundamento. La única restricción doctrinal a la legítima defensa de terceros es que el bien injustamente agredido sea indisponible. De lo contrario, la interferencia del tercero solo será legal cuando cuente con el permiso del ofendido, admitiéndose, sin embargo, en determinadas situaciones, la presunción del consentimiento de la víctima. La legítima defensa de terceros es un derecho primordial, sin embargo, su ejecución entra en debates éticos sobre el uso excesivo de la fuerza, lo que conlleva controversias jurídicas que plantean un problema en nuestra sociedad actual.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. JUSTIFICATIVA	11
3. OBJETIVOS:	12
3.1 OBJETIVOS GERAIS:.....	12
3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS:	12
4. METODOLOGIA.....	12
5. PROBLEMATIZAÇÃO	12
6. CONCEITO E ORIGEM DO DIREITO	13
7. PRINCIPAIS ÁREAS DO DIREITO	15
8. TEORIA DO CRIME	16
8.1 CONCEITO E HISTÓRIA.....	16
8.2 TÍPICO, ILÍCITO E CULPÁVEL	17
8.3 A EXCLUDENTE DE ILICITUDE	19
8.4 CRIMES OMISSIVOS E COMISSIVOS	20
8.5 FATO TÍPICO	20
8.6 CONDUCTA.....	21
8.7 TIPICIDADE	22
8.8 RESULTADO	22
8.9 NEXO CAUSAL	22
9. LEGÍTIMA DEFESA – LINHA DO TEMPO	23
9.1 ROMANOS	24
9.2 CANÔNICOS.....	25
9.3 GERMÂNICO	26
9.4 CATÓLICO	26
9.5 IDADE MÉDIA.....	27
9.6 LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL	27
10. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LEGÍTIMA DEFESA	28
11.REQUISITOS PARA LEGÍTIMA DEFESA	29
12.LEGÍTIMA DEFESA E O ESTADO DE NECESSIDADE	30
13.O EXCESSO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	31
13.1 O EXCESSO DOLOSO	32
13.2 O EXCESSO CULPOSO	32

13.3 O EXCESSO EXCULPANTE	33
14. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS	33
15. ÊNFASE TEÓRICA.....	34
16. DELIMITAÇÃO LEGAL	34
17. CASO SELECIONADO – SÍNTESE FÁTICA	35
17.1 TESE JURÍDICA E DECISÃO.....	36
17.2 FUNDAMENTOS	36
17.3 PONTO CHAVE PARA A PROBLEMÁTICA	37
18. ELEMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES	37
18.1 ELEMENTOS SUBJETIVOS:.....	37
18.2 CONSENTIMENTO DO PROTEGIDO:.....	38
18.3 PRESUMIDO:.....	38
18.4 NEXO CAUSAL E RELAÇÃO COM O BEM:.....	38
18.5 JUSTIFICATIVA E CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO:.....	38
18.6 PADRÃO PROBATÓRIO:.....	38
18.7 ORGANIZAÇÃO DA EVIDÊNCIA:.....	38
18.8 ESTRUTURA ANALÍTICA DE APLICAÇÃO:	38
18.9 TEMPO E PROPORCIONALIDADE:.....	39
18.10 DIFERENÇA ENTRE ATUAÇÃO PARTICULAR E O TRABALHO POLICIAL:	39
18.11 IMPACTO SOCIAL DA COMPREEÇÃO PÚBLICA:	39
19. INTERPRETAÇÃO SOCIAL	39
19.1 DECISÃO JUDICIAL	40
19.2 ENTENDIMENTO E PROBLEMÁTICA NA INTERPRETAÇÃO DA SOCIEDADE	41
20. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a legítima defesa de terceiros no ordenamento jurídico brasileiro e os desafios em seu esclarecimento para a sociedade.

A legítima defesa é uma causa excludente de ilicitude com relevância maior no Direito Penal, estando prevista nos necessários.

A figura da legítima defesa de terceiros não se limita ao campo jurídico, encontrando artigo 25 do Código Penal. Tem como objetivo e função preservar outrem que aparta uma iníqua agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outro, aplicando-se de meios fundamentos também em valores históricos, morais e religiosos. Um exemplo simbólico pode ser encontrado na Bíblia, no livro de Êxodo (2:11), quando Moisés, ao testemunhar um hebreu sendo agredido por um egípcio, intervém em sua defesa e acaba tirando a vida do agressor.

Segundo MARCELO LINHARES (2023) esse episódio é frequentemente citado por doutrinadores como uma representação arquetípica da defesa de outrem, evidenciando que, muito antes das codificações legais, o instinto de proteger o próximo já era compreendido como um dever moral e um gesto de solidariedade humana.

No âmago dessa medida normativa, situa-se a apresentação da legítima defesa de terceiros, que, embora notadamente assegurada sobretudo pela lei, ainda desperta controvérsias tanto no meio jurídico quanto no senso comum, especialmente no que diz respeito à sua aplicação, exercício e à maneira como é compreendida pelos cidadãos.

"A legítima defesa de terceiros consiste na proteção imediata e necessária a quem sofre uma agressão injusta, atual ou iminente, onde o defensor age para resguardar direito alheio contra ofensa ilegítima, conforme previsto no artigo 25 do Código Penal brasileiro."

(FERRAJOLI, 2011, p. 256).

O conceito central da legítima defesa de terceiros está unificado à proteção de direitos imprescindíveis e à garantia de segurança, sendo adotado tanto em contextos abrangendo civis quanto agentes de segurança pública. No entanto, ainda que respaldada pelo ordenamento jurídico, a sociedade nem sempre compreende as demarcações e premissas legais para a sua caracterização, o que pode estimular o entendimento social equivocado ou interpretações distorcidas, maiormente diante de casos disseminado pela mídia.

Nesse sentido, este trabalho visa expor o instituto da legítima defesa de terceiros sob uma ótica jurídica e social, buscando examinar sobre sua correta interpretação e os desafios existentes na sua aplicação concreta.

“Um dos pressupostos objetivos para a existência da legítima defesa é, como prevê a lei, o emprego moderado dos meios necessários à defesa. Todavia, o grau de complexidade e de gravidade das agressões que o cidadão de bem sofre na atualidade tem-se mostrado cada vez maior, tendendo a um ponto insuportável em uma sociedade organizada. Essa afirmação reforça a urgência de se discutir com profundidade as situações que envolvem terceiros e a aplicação da força como resposta a agressões, considerando o cenário atual de insegurança enfrentado pela população.”

(Victor K. Fagundes. Centro Universitário de Brasília, 2004)

Diante disso, o objetivo dessa análise é investigar como se dá a alegação jurídica da legítima defesa de terceiros e de que forma ela é assimilada pela sociedade. Pretende-se, ainda, constatar seus fundamentos legais, comprovar as cláusulas exigidas para sua configuração, denotar sobre os desafios práticos da sua eficácia e analisar como a sociedade encara e julga os casos que contém essa figura jurídica. A preferência do tema se justifica pelo destaque social e jurídico da discussão, pois, em uma perspectiva onde o medo e a violência urbana ganham proeminência, é essencial que o cidadão compreenda os limites legais da defesa de terceiros, favorecendo para uma atuação mais consciente e embasada no direito.

2. JUSTIFICATIVA

Neste trabalho, utilizamos como base os fundamentos para as pesquisas que seguem a relevância no desconhecimento social dos direitos em favor dos injustiçados, pois, muitos indivíduos não sabem que a lei ocasiona o amparo em defesa de outrem. Por isso, identificar esse direito é indispensável. Quando todos assentem a aptidão em ajudar alguém em aflição de forma legal, a seguridade se estimula não unicamente pela ação das autoridades, mas, também pela compreensão de seu direito e na sua forma de exercer.

3. OBJETIVOS:

3.1 OBJETIVOS GERAIS:

O objetivo deste trabalho é analisar como se dá alegação jurídica da legítima defesa de terceiros, estudando seus fundamentos legais e os requisitos para sua organização no sistema jurídico brasileiro. Buscando compreender os desafios práticos relacionados à sua aplicação, para analisar a forma de como essa figura jurídica é interpretada e vista pela sociedade, especialmente nos julgamentos de casos concretos.

3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS:

Com esse assunto queremos levar uma visão mais clara de algo atual no mundo em que vivemos, mas também que está agarrado ao ser humano desde seu desenvolvimento. Pretendemos que o entendimento sobre a legítima defesa de terceiros seja algo de todos, acreditamos que o estudo de um tema como esse leva para as pessoas algo mais amplo sobre elas mesmas, assim exercendo seus direitos da forma correta.

4. METODOLOGIA

A metodologia aplicada neste trabalho será de natureza qualitativa, com abordagem, em pesquisas baseada em revisão bibliográfica, bíblicas e documentais. Serão analisadas obras doutrinárias e casos reais, de modo a facilitar uma reflexão crítica ao tema e proporcionar uma sustentação teórica sólida. A pesquisa terá como base autores do Direito Penal e decisões judiciais que tratam da legítima defesa de terceiros, permitindo uma compreensão ampla a respeito ao tema proposto.

5. PROBLEMATIZAÇÃO

A Legítima Defesa de Terceiros, um ponto que origina hesitações tanto no íntimo jurídico quanto na sociedade comum. Isso sucede porque, mesmo dominada no

artigo 25 do Código Penal, sua praticabilidade não é exercida e nem incluída corretamente. Inúmeros, até agora indagam a questão de, até em que lugar uma coletividade pode ser capaz comportar-se em defesa de outrem, sem superar as demarcações legais, e qual seria o seguimento no caso de essa intromissão decorra em dano ou morte do malfeitor.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI (2020), jurista renomado e desembargador adverte que, apesar que o instituto esteja para proteger, ele “não pode ser usado como justificativa genérica para qualquer agressão em nome de terceiros”. A Legítima Defesa de Terceiros requer as mesmas exigências da legítima defesa própria: agressão injustificada, atual ou iminente, e de uso sensato dos meios necessários. De modo que haja uma solução transitória, é considerável promover diretrizes nítidas para as diligências de agentes de segurança e cidadãos, indicando os termos da legítima defesa de terceiros.

“As principais distinções entre [legítima defesa e estado de necessidade] estão em que na legítima defesa há reação contra agressão e, no estado de necessidade, existe ação em razão de um perigo e não de uma agressão. Só há legítima defesa contra agressão humana, enquanto o estado de necessidade pode decorrer de qualquer coisa.”

(Delmanto, 2008, p. 49)

6. CONCEITO E ORIGEM DO DIREITO

Ao estudarmos a origem do direito como uma ordenação racional da sociedade, o seu marco inicial se teve com a positivação, um longo processo concluído no terço final do século XVIII. Com os surgimentos das suas primeiras formas de organização social, o conceito de normas para a convivência e regular os conflitos em sociedade passou a se tornar necessária. Pesquisar a sua origem, é olhar para o momento que surge e para compreendermos melhor aquele modo peculiar de lidar os conflitos.

Ao examinar os povos primitivos em suas respectivas comunidades, notamos a falta de uma justiça atuante e regular que, partindo da autoridade, lhes definiam ações e reações. O que vigorava nas épocas mais remotas da história era a autotutela, partindo da concepção de que à vítima de uma injustiça era outorgado o direito de revidar injustiça, o mal com o mal, fazendo “justiça” com as próprias mãos.

Em concordância com NORBERTO BOBBIO (2004) a história do direito é também a história da superação da vingança privada pela criação de instituições jurídicas estáveis, que impõem limites ao poder punitivo individual e conferem ao Estado o monopólio da jurisdição e da força. Essa vingança sempre foi coibida pelo poder constituído pelo Estado, que acabou por assumir o poder de dizer o direito e de decidir as causas, garantia de paz entre os cidadãos.

Para compreender o desempenho da formação dos primeiros códigos de leis da história universal, faz-se necessário analisar o contexto social, político e econômico em que essas mesmas civilizações estavam incluídas.

"As primeiras formas de direito surgiram nas sociedades antigas como normas para regular a convivência social, baseadas em costumes e tradições; com o tempo, deu-se a positivação das normas jurídicas, quando o direito começou a ser visto como um sistema racional e ordenado."

(NADER, 2019, p. 45)

A localização dessas civilizações Tigre e Eufrates foram essenciais para a formação de sociedades mais complexas. A fertilidade do solo dependia das cheias dos referidos rios para sua sobrevivência, pois a partir do momento em que eles transbordavam, os seus eitos nutriam o solo, transformando o de árido em fértil para a boa prática da agricultura. Algumas dessas civilizações se localizavam mais próximas das margens dos rios, tinham os seus solos mais férteis, conseqüentemente não sofriam a necessidade de mudanças territoriais mais severas tornando-se povos tipicamente sedentários (sumérios, acádios, caldeus e babilônicos).

Ao contrário destes, encontramos civilizações localizadas em uma região de solo mais árido (assírios e persas), os quais, por necessidade de sobrevivência, desenvolveram uma atividade baseada na caça e coleta, gerando a prática da guerrilha, responsáveis pelo seu comportamento nômade.

Em relação às civilizações sedentárias, eram responsáveis pela primeira noção que temos na história universal, da regulamentação de hábitos, costumes e tradições. Elas normatizavam um convívio social harmônico, regidos por regras minimamente estabelecidas. De acordo com PAULO NADER (2019), as primeiras formas de direito surgiram ainda nas sociedades mais antigas, quando a convivência social passou a exigir padrões mínimos de conduta, baseados em costumes e

tradições, os quais antecederam a legislação escrita e representaram o embrião da organização jurídica formal.

Há aproximadamente 8 mil anos, todas as sociedades da Antiguidade Oriental desenvolveram-se no início da chamada “Revolução Agrícola”, que foi a responsável pelo nascimento das primeiras civilizações sedentárias da história universal, pois a partir dela tornou-se possível dominar o solo instituindo um novo modelo socioeconômico inspirado na atividade agropastoril.

Hoje em dia, o direito é definido como o sistema ordenador da sociedade por meio de normas gerais e abstratas definidas por um departamento do Estado (Poder Legislativo) e aplicadas, em casos concretos, por outro (Poder Judiciário).

Ele é, em outros termos, visto como um mecanismo sendo composto por legisladores que aprovam leis e por juízes que as aplicam — um dispositivo destinado a pôr ordem na sociedade, para que haja justiça e racionalidade nas relações que as pessoas mantêm umas com as outras.

“O direito surge da própria vida social. Onde há sociedade, há direito, pois a convivência exige disciplina, e esta é imposta por normas que regulam o comportamento dos membros do grupo”.

(NALIN, 2018, p. 31)

7. PRINCIPAIS ÁREAS DO DIREITO

Segundo MARIA HELENA DINIZ (2007), a introdução ao estudo do direito tem como o propósito fornecer uma cognição global das definições jurídicas essenciais e das principais especialidades do saber jurídico, estabelecendo uma base para o entendimento das diferentes áreas — como Direito Civil, Penal, Constitucional, Administrativo e outras — e expondo a junção e complementaridade entre elas: O Direito Civil que prevê relações entre pessoas, como por exemplo contratos assuntos familiares e responsabilidade civil.

Já o Direito Penal trata dos crimes, determinando o significado da infração e a penalidade.

Direito Trabalhista aponta as relações entre empregadores e empregados, enfoca sobre jornada de trabalho e remunerações cabíveis. Direito Tributário prescreve as cobranças de tributos.

Direito Empresarial zela as normas que visam as atividades empresárias e societárias.

Direito Internacional estuda as normas regentes entre países e organizações internacionais.

Direito Ambiental determina a proteção do meio ambiente, equilibrando o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade.

Direito da Tecnologia e Informação trata de crimes cibernéticos, a proteção de dados e a regulamentação de internet.

Direito Contratual prescreve a formação, execução e encerramento de contratos e o Direito do Consumidor com base no próprio código ele protege o direito dos consumidores e regulariza as relações de consumo e prevenindo penalidades por parte dos fornecedores.

"O Direito abrange um conjunto de disciplinas jurídicas. [...] Essas classes, por sua vez, se subdividem em vários outros ramos, como, por exemplo, o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, no campo do Direito Público; o Direito Civil, o Direito Comercial, no campo do Direito Privado. O Direito é, pois, um conjunto de estudos discriminados; abrange um tronco com vários ramos; cada um desses ramos tem o nome de disciplina."

(REALE, Lições Preliminares do Direito. 25. ed. 2001, p. 3)

8. TEORIA DO CRIME

8.1 CONCEITO E HISTÓRIA

A teoria geral do crime é uma coleção de conceitos e preceitos indispensáveis do direito penal, empregados para deliberar a existência de crime e imputar seus autores. Seu desenvolvimento histórico inicia no século XVI, Tiquea (1488-1558), que determinava o delito pela distinção de suas referências, vendo-o como um fato ilícito e punível executado com dolo ou negligência. Portanto, desde essa época já

existia uma aflição em determinar os elementos do crime, convicção que se alicerçou e progrediu ao longo dos séculos.

“O direito penal é violência institucionalizada, mas a história do direito penal não é apenas uma história de violência; é a história de uma construção que caracteriza a nossa civilização – uma teoria (jurídica) do crime que confere natureza científica ao direito penal – e que tende à legitimação e à limitação dessa violência entregue ao Estado.”

(BRANDÃO, Cláudio. Teoria Jurídica do Crime. 6. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 17)

No final do século XIX e no início do século XX, Franz von Liszt (1851-1919) redigiu a teoria clássica do crime, apontada a primeira concepção perfeita e prestigiosa. Liszt, inspirado pelo positivismo filosófico, interpretava o crime como uma autenticidade dada na prática, resguardando a divisão material de seus elementos: ação, ilicitude, culpa e punibilidade.

Gradualmente, essa formulação tradicional foi abrangendo novas bases, como a tipicidade, aperfeiçoada por Beling, que estabeleceu o tipo penal como divisão imparcial no conceito do crime. Independente de distintas teorias existentes, algumas concepções básicas persistem ser habituais: o crime é uma ocorrência socialmente desfavorável, que alavanca dano à sociedade, e a responsabilidade pela infração deve ser concedida exclusivamente ao autor do fato, exigindo-se que ele tenha atuado voluntariamente e conscientemente, com a vontade de cometer a transgressão.

Contudo, para compreender a aplicação ou distinção, é primordial ter necessário conhecimento base sobre os elementos alicerces da teoria do crime.

8.2 TÍPICO, ILÍCITO E CULPÁVEL

Os elementos objetivos representam a conduta em si, podendo ser separados em tipo objetivo descritivo — que é a definição abstrata e genérica da conduta proibida, como “matar alguém” — e tipo objetivo normativo, que leva em consideração o contexto social e os preceitos que demonstram a criminalização dessa atitude. Já os elementos subjetivos relacionam-se ao intuito ou culpa do

agente, ou seja, se ele agiu com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Além da tipicidade, para que decorra violação é preciso que a conduta seja ilícita (ou antijurídica), ou seja, contrária ao ordenamento jurídico e sem justificativa legal. A ilicitude é isolada quando há razões que comprovam a conduta, como a legítima defesa, o estado de necessidade ou o estrito cumprimento do dever legal.

Portanto, mesmo que um comportamento seja típica, ela não deixará de ser considerada crime se for lícita em razão de alguma excludente de ilicitude.

Segundo FERNANDO CAPEZ (2007), a concepção clássica do crime ponderava que exclusivamente os materiais do fato típico e ilícito seriam imprescindíveis para a configuração do crime, sendo a culpabilidade uma disposição adicional e fundamental, pois nela estavam introduzidos o dolo e a culpa, essenciais para a existência do delito.

Além disso, é preciso que a conduta seja culpável, ou seja, que o executor tenha atuado com dolo ou culpa. A tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade são os três quesitos essenciais para a configuração do delito.

A tipicidade preserva segurança jurídica, pois restringe visivelmente quais comportamentos são impedidos, e afim de evitar interpretações arbitrárias.

Em conclusão a duração do fato típico não designa que a pessoa seja acusada; é preciso certificar os elementos subjetivos e a ilicitude para a condenação. Exemplos comuns de fatos típicos são homicídio, roubo, furto e tráfico de drogas. Assim, o fato típico é primordial para a identificação e punição justa das condutas criminosas íntimo do ordenamento jurídico.

“Para os seus defensores, crime só pode ser fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável, uma vez que, sendo o dolo e a culpa imprescindíveis para a sua existência e estando ambos na culpabilidade; logo, por efeito esta última se tornava necessária para integrar o conceito de infração penal.”

(CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Parte Geral, 11.ed.v.1, Saraiva, 2007, p.114)

8.3 A EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Excludentes de ilicitude são dispositivos que asseguram a exclusão do ilícito de um ato concreto quando a ação for constituída em conformidade com as especificações contidas no código penal. Essas praticas tem a garantia legal para que decorram mesmo que sendo tipificados transcorrendo em decorrência de positivação em lei. Excludentes: “Desenvolvido para excluir ou que possui essa capacidade, a capacidade de separar ou de rejeitar um grupo de pessoas ou coisas” definição retirada do dicionário online de português, que nos ostenta o significado e sentido da palavra excludente que foi desenvolvido com a competência de excluir, separar e rejeitar grupo de pessoas ou coisa, no âmbito jurídico brasileiro está capacidade é apresentada de forma plena na exclusão de uma coisa, sendo essa a ilicitude.

Illicitude: ilícito, ilegal, adverso à lei, que se contrapõe às diretrizes jurídicas. Tal definição nos esclarece que uma ação ilícita é aquela do qual está desprezando a lei, se contrariando ao ordenamento jurídico. O Código Penal nos mostra na sua parte especial atos típicos e ilícitos quando feitos por agentes em território nacional os torna capazes de sanções penais as quais são dadas pela precisão de realizar-se uma ressocialização no culpado, desde que, causando danos sociais.

“as excludentes de ilicitude consistem em circunstâncias previstas no ordenamento jurídico que afastam a ilicitude da conduta, mesmo que esta seja, em tese, típica. O artigo 23 do Código Penal elenca as principais causas de exclusão da ilicitude, dentre elas a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito, as quais justificam atos que, de outra forma, seriam considerados ilícitos”

(SILVA, 2023,p.45)

Sobre o Código Penal em sua parte geral no artigo 23, apresenta um rol taxativo, que assegure a desqualificação da ilicitude de um ato tipificado, isto quando exercido em defesa de direito próprio ou de Sobre a responsabilidade de terceiros em casos de agressões injustas desastres ambientais, ou por cumprimento de uma ordem legal.

8.4 CRIMES OMISSIVOS E COMISSIVOS

O crime comissivo é o mesmo em que o feitor pratica uma ação ilícita pela lei, isto é, efetua algo que é considerado uma violação, como reprimir outrem ou roubar. No Código Penal brasileiro, essas infrações são qualificadas pela ação consciente e espontânea do agente, que efetua uma conclusão ilícita por meio da sua conduta ativa. Tal como o homicídio (art. 121 do Código Penal) é um de crime comissivo, pois o agente tem a intenção e age para matar alguém.

Já crime omissivo próprio, é aquele que a lei penal evidentemente tipifica o comportamento omissivo como ilícito, em outros termos, a infração se consuma pela ingênua abstenção do agente em ocorrer uma ação que a norma estabelece. Não é essencial que aconteça um desfecho naturalístico para a apresentação do da prática criminosa, é suficiente que o feitor deixe de agir quando a lei o impõe. Um exemplo é o crime de omissão de socorro, dominado no art. 135 do Código Penal.

“O crime omissivo próprio é aquele em que a lei penal prevê expressamente a conduta de não fazer algo, ou seja, o agente deixa de praticar o comportamento exigido pela norma.”

(GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 21. ed. Niterói: Impetus, 2024, p. 259)

O crime omissivo impróprio, ocorre quando a indivíduo tem o dever de agir para impedir um resultado intolerável, mas, aparta-se de realizar. Nesse sentido, a omissão (não agir) é discutida pela lei como fosse uma ação criminosa, pois o agente podia e devia agir para impedir o dano. Exemplificando como: o feitor devia agir para defender outrem, tinha a obrigação legal, de cuidar ou vigiar assim se podia.

8.5 FATO TÍPICO

O fato típico, no Direito Penal, é o inicial dado que descreve um crime e consiste em uma ação humana voluntária que faz um resultado que harmoniza formalmente e materialmente ao ato tipo penal previsto em lei.

8.6 CONDUTA

A conduta, no Direito penal, é vista como o ato ou a omissão humana, consistente ou voluntária, é entendido como o efeito que pode produzir um resultado pensado em lei como um delito ou contravenção penal.

A conduta consiste em um comportamento humano, seja por ação ou omissão, realizado de forma consciente e voluntária, com um propósito determinado. Ou seja, para haver conduta penalmente considerável, é essencial que o agente saiba o que está fazendo, que tenha desejo de agir e que essa ação ou omissão seja revelada no mundo real.

“A tipicidade é a porta de entrada para o exame do ilícito penal, pois somente após a demonstração do fato típico é que se pode analisar a ilicitude e, em seguida, a culpabilidade, configurando-se assim a estrutura lógica do delito.”

(GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 26ª edição, 2024, p. XX)

Também a conduta precisa ser voluntária, o que descarta do âmbito penal todos os atos involuntários por exemplo reflexos ou movimentos feitos sob ameaça física. Além disso, é importante destacar que apenas seres humanos podem efetuar ações penalmente relevantes, logo que são os únicos dotados de consciência e vontade para conduzir suas atitudes a uma intenção, diferentemente dos animais ou fenômenos naturais.

“As modalidades de conduta são a ação e a omissão. Muitas vezes, toma-se o termo ação como sinônimo de conduta, alegando-se que a ação envolveria a comissão, que se identificaria com a ação positiva, e a omissão, que se identificaria com a ação negativa. Todavia, a ação e a omissão são, na verdade, modalidades da conduta humana, que é o conceito geral que abarca essas espécies”

(BRANDÃO, 2008, p. 135).

Conforme DELMANTO (1990), a conduta é justamente essa declaração superficial da vontade humana que tem potencial para se materializar em uma ação (conduta comissiva) ou em uma omissão (conduta omissiva), os dois passíveis de enquadramento penal quando previsto em lei.

8.7 TIPICIDADE

O fato típico no direito penal é a conduta humana que se enquadra exatamente na descrição de um crime prevista na lei. A tipicidade é o elemento que confirma esse acordo entre a ação ou omissão do agente e o tipo penal. Ela pode ser formal, quando a atuação corresponde ao que a lei descreve, e material, quando há uma lesão ou ameaça importante a um bem jurídico protegido. Para que um fato seja típico, é necessário que exista norma, resultado, ligação e tipicidade, formando assim a base para a duração do crime e a aplicação da pena.

De acordo com DAMÁSIO DE JESUS (2023), a tipicidade baseia-se na análise de que a conduta do agente se convém devidamente no panorama legal do tipo penal, tornando-se o primeiro pressuposto para a feitura do crime.

“O fato típico é a conduta humana que se ajusta perfeitamente à descrição legal do tipo penal. A tipicidade é o elemento que confirma a correspondência entre a ação ou omissão do agente e o tipo penal, podendo ser formal, quando a conduta se enquadra na descrição legal, e material, quando há lesão ou perigo ao bem jurídico protegido.”

(BITENCOURT. Tratado de Direito Penal. 22ª ed. São Paulo. 2023.)

8.8 RESULTADO

Resultado é a modificação do mundo exterior provocada pelo comportamento humano voluntário. É certo que a própria conduta já constitui modificação do mundo exterior. Todavia, o resultado é a transformação operada por ela, é o seu efeito. No ordenamento jurídico brasileiro está previsto no artigo 13 do Código Penal:

8.9 NEXO CAUSAL

O nexo causal, é a junção lógica e objetiva a cerca de ação (ou omissão) do agente “O resultado, de que dependente a existência do crime, somente é imputável

a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

O CP brasileiro aplicou a teoria da equivalência dos antecedentes casuais (conditio sine qua non), consequente a causa é a totalidade da conduta humana sem o qual o resultado não teria o incidente. Portanto, todas as ações ou omissões que, de certa forma, favoreceram para o resultado são tidas como causas.

"O nexu causal é o vínculo necessário entre a conduta do agente e o resultado, sem o qual este não teria ocorrido, sendo elemento essencial para a configuração do fato típico no Direito Penal brasileiro"

(BRANDÃO, 2015, p. 123).

Além dessa, há outras teorias cruciais:

Teoria da Causalidade Adequada: Puramente é a causa a o ato que, ordinariamente, seria apta de compor o resultado.

Teoria da Imputação Objetiva:

Considera-se causa exclusivamente o comportamento que origina ou incrementa um perigo juridicamente proibido e que se materializa o resultado.

O Nexu Causal pode ser estudado sob duas singularidades:

Físico/Concreto: Relação de causas e fruto no mundo dos fatos.

Normativo: Consideração do dolo ou culpa do agente, portanto a responsabilidade penal requer elemento subjetivo (não há responsabilidade penal ou objetiva).

9. LEGÍTIMA DEFESA – LINHA DO TEMPO

A Legítima Defesa é admitida historicamente como um direito costumeiro e involuntário do ser humano diante de um ataque injusto, subsistindo desde as origens da civilização. Embora, muitos julguem esse instituto escasso de história explícita, de acordo com DAMÁSIO (2006), ele é antecedente às codificações legais e está intensamente ligado à conservação da vida e dos patrimônios jurídicos imprescindíveis. Nos povos arcaicos, o direito de retaliação prevalecia em divergências, remanescentes da luta do justo opositor a injustiça. A entidade da Legítima Defesa passou a ser formalmente celebrada quando o Estado declarou a

exclusividade do anteparo, surgindo assim nos primários códigos legais da sociedade ancestral, como o Código de Hamurabi, que fortificou o princípio “olho por olho, dente por dente” como manifestação da justiça harmônica e da defesa legítima.

"É esta a legítima defesa, que entre as causas de ilicitude é historicamente a primeira que se afastou das partes especiais dos códigos para assumir vida própria. Ela na verdade corresponde a uma exigência natural, a um instinto que leva o agredido a repelir agressão a um sem um bem tutelado, mediante a lesão de um agressor. Como tal foi sempre reconhecida por todas as legislações, por representar uma forma primitiva de reação contra o injusto, [...] Somente o Estado tem o direito de punir e impedir as consequências da prática de um crime. Mas nem sempre o Estado, inclusive o moderno [...]"

(Giuseppe Bettiol, 2000, p. 284)

De acordo com FERRACINI (1996), esses atributos revelam seu acréscimo ao longo da história e sua importância como instituto jurídico, firmando sua necessidade na proteção dos direitos primordiais e na comprovação da justiça na sociedade.

9.1 ROMANOS

No Direito Romano, a defesa legítima possui uma longa trajetória histórica, iniciando com uma justiça privada desempenhada diretamente pelos indivíduos, e desenvolvendo para uma justiça pública estruturada. A primeira fase dessa mudança foi marcada pela vingança privada, contemplada na aplicação da “Lei das XII Tábuas” e do princípio da Lei de Talião “olho por olho, dente por dente”.

"Em um segundo momento, temos o domínio do arbitramento facultativo, perdurando por toda evolução do direito romano, onde sempre foi admitido que os conflitos individuais fossem resolvidos por árbitros eleitos, sem intervenção do Estado. Quanto à terceira fase, vemos que arbitramento passa a ser obrigatório, passando a compreender o sistema de ações da lei, onde o Estado obriga o litigante a escolher o árbitro e determinar a indenização a ser paga pelo ofensor. Também estava assegurada a execução da sentença, caso o réu se recusasse a cumpri-la. Em uma quarta e última fase, sendo está a fase da justiça pública, se desenvolvia inteiramente diante de um juiz que era funcionário do estado, mesmo modo como ocorre nos dias atuais."

(CRETELA, 1995, p.48-50)

Conforme GUERREIRO (1997), para os romanos, a defesa só era legítima se a agressão ainda estivesse em curso, pois cessada ela, a ocorrência passando a ser classificada vingança e, portanto, excesso. Os romanos reconheciam duas formas

de defesa legítima: a preventiva, que corresponde à ocorrência imediata ao ataque, e a reativa, que envolve ou revide posterior, como a recuperação de posse contra ocupantes de má fé, desde que sem o uso de violência armada

9.2 CANÔNICOS

O Direito Canônico obteve em ampla proporção as normas do direito romano, concedendo visibilidade especial à condição da moderação na repulsa, conceito este denominado “*moderamen inculpatae tutelae*”, que menciona à moderação da ação na legítima defesa e que dá base ao instituto do excesso na legítima defesa. LUIZ ALBERTO FERRANCINI (1996) evidencia que, embora o Direito Canônico tenha amparado os padrões da doutrina romana quanto à exigência de tutela, ele enxergava o crime mais como uma violação às regras do que como uma violação do direito, o que resultou em uma limitação da ampliação da legítima defesa, baseando-se no princípio da moderação. Além disto, o Direito Canônico conceituava a efetiva tutela como uma necessidade justificável, submetida a algumas avaliações ou condenações, e reconhecia claramente a legítima defesa de terceiros como mais que um direito, uma verdadeira obrigação.

"O Direito Canônico obteve em ampla proporção as normas do direito romano, concedendo visibilidade especial à condição da moderação na repulsa, conceito este denominado '*moderamen inculpatae tutelae*', que menciona à moderação da ação na defesa legítima e que dá base ao instituto do excesso na defesa legítima. Embora o Direito Canônico tenha amparado os padrões da doutrina romana quanto à exigência de tutela, ele enxergava o crime mais como uma violação às regras do que como uma violação do direito, o que resultou em uma limitação da ampliação da tutela legítima defesa, baseando-se no princípio da moderação. O Direito Canônico conceituava a efetivação tutela como uma necessidade justificável, submetida a algumas avaliações ou condenações, e reconhecia claramente a defesa legítima de terceiros como mais que um direito, uma verdadeira obrigação"

(FERRACINI, 1996, p. 53).

Essa idealização reforça não apenas o caráter protetivo da defesa legítima, mas também seu fundamento ético e social na promoção da solidariedade e da colaboração entre indivíduos para assegurar a segurança e a dignidade pessoal.

9.3 GERMÂNICO

O direito germânico analisava a defesa legítima um caráter próprio, derivado do direito de vingança, que poderia ser feito imediatamente ou até antecipadamente pela vítima da agressão. Essa causa permitia que uma pessoa vingasse a morte de um parente, seja contra o agente causador, seja contra seus familiares, como forma de privar da paz o agressor. Entre os germânicos, a defesa legítima desvincula-se da proteção de suas riquezas, restringindo-se à defesa da vida, e vigia-se o domínio da vingança, que autorizava o parente do morto a retaliar impunemente o criminoso ou membros de sua família, caracterizando uma aplicação da Lei de Talião. Diversa alusão histórica da defesa legítima se acha no Direito Germânico. Em harmonia com GUERREIRO (1907) não existia um conjunto de leis expressa, mas admite a execução do instituto como figura de desafronta, consentindo que os indivíduos singulares precipitassem a pena do qual que fosse agente da acometida, sendo protegidos pelo cumprimento do perdão que lhes era dado. Manifestando a soberania da Lei de Talião. Outra origem do instituto reside na concessão da anistia ou perdão, segundo o qual aquele que tirou a vida em legítima defesa inicialmente foi condenado e posteriormente desculpado. Assim, no direito germânico, a defesa legítima tinha um caráter tanto individual quanto social, agitou-se em nome da união social e distinguindo-se pela premissa de que a vingança poderia ser antecipada em defesa própria ou de parentes, rompendo-se com a ideia moderna de defesa defensiva delimitada pelo ordenamento jurídico.

9.4 CATÓLICO

A Igreja Católica desempenhou um papel importante na evolução histórica da defesa legítima, modificando de início para a sua restrição ao associar a violência motivada por meio de ataque com o crime, impulsionando a defesa efetiva. Segundo GUERREIRO (1997), essa atitude inicial da Igreja foi estimulada pela admissão de ratificar a violência e a vingança individual. Porém, ao longo dos anos, a Igreja começou a refletir sobre a defesa legítima como direito legítimo e uma isenção essencial perante o ataque injusto, desde em que seja respeitado as divisas do equilíbrio e da moderação.

“A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor milimetricamente, quanto à

proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode racionar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão.”

(Mirabete e Fabbrini 2007, p. 81)

Esse reconhecimento exaltava o amparo dos bens maiores, como a vida e a identidade do cidadão, distanciando a legítima proteção da mera vingança privada e trazendo para a disciplina jurídica como uma excludente de ilicitude.

Esse desenvolvimento histórico fortalece a profundidade do instituto da defesa legítima, demonstrando sua afirmação como instrumento jurídico fundamental para preservar a ordem na sociedade e proteção do indivíduo.

9.5 IDADE MÉDIA

O direito comum ou de retenção da Idade Média, fundado na máxima “vim vi repellere licet” dos romanos, na identidade dos germânicos e no “moderamen inculpatae tutelae” do direito canônico, tem sua história, que concorda com uma sociedade organizada no esquema centro-periferia, de baixa complexidade, contida pela hegemonia da Igreja Católica. O direito natural que era apoiado na moral cristã entra em crise com a sociedade burguesa e o Estado Liberal da Revolução Francesa do século XVIII. O “moderamen” com base cristã não tem razão de ser na distinção Estado-Igreja, lei e moral.

9.6 LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL

O Brasil, durante o tempo de colonização onde Portugal comandava, submetia-se suas leis ao direito romano, apesar de consolidadas também no direito canônico; Ordenações do reino, a básica de 1446 intitulada Afonsina, segunda, de 1521, dita Manuelina e por último a de 1603, nomeada Filipina, que deveras vigorou no Brasil colônia.

"Será o crime injustificável, e não terá lugar a proteção dele;
§ 2. Quando for feito em defesa da própria pessoa ou de seus direitos. § 3. Quando for feito em defesa da família do delinquente. § 4. Quando for feito na defesa da pessoa de terceiro. § 5. Quando for

feito na resistência à execução de ordens ilegais, não se exceder os meios necessários para impedi-la."

(Código Criminal do Império, 1830, art. 14).

O Título XXXV das Ordenações Filipinas, expunha não apenas a Legítima Defesa, mas também seu excesso.

Nos dias atuais, a Legítima Defesa está prevista no artigo 25 do Código Penal brasileiro onde o qual diz: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 Vide ADPF 779).Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779)".

10. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LEGÍTIMA DEFESA

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade essencial, inseparável de todo e qualquer ser humano, é particularidades que o estabelece como tal. Convicção de que em razão, tão exclusivamente, de sua índole humana e independentemente de qualquer outra especialidade, o ser humano é possuinte de direitos que necessitam ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado considerado como específico a todos os seres humanos e configura-se como um valor específico que o distingue, está prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo base do Estado Democrático de Direito. A legítima defesa é um direito constitucional que consente a uma pessoa repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, protegendo sua vida, integridade e outros direitos fundamentais, usando recursos fundamentais e moderados.

"A dignidade humana simboliza um conjunto de direitos que são próprios da espécie humana, sem os quais o homem seria apenas um objeto. São direitos essenciais, tais como a vida, a saúde, o lazer, a educação, o trabalho, dentre vários outros que devem ser fornecidos pelo Estado."

(FERREIRA, 2024, p.9)

Está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, pois assegura a proteção da vida e da integridade do indivíduo, garantindo seu respeito e valor

pertencente. A dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição, defende a legítima defesa como forma legítima de proteção contra ameaças, porém restringe seu uso para que não se torne instrumento de violação de direitos, como ocorre na chamada "legítima defesa da honra", ponderada inconstitucional por violar esse princípio.

11.REQUISITOS PARA LEGÍTIMA DEFESA

Inicialmente, deve existir uma agressão injusta contra a vítima, isto é, uma ameaça ilegal a um direito juridicamente protegido que não tenha respaldo legal. Esse ataque precisa estar acontecendo no momento da intervenção ou ser iminente, ou seja, prestes a acontecer, excluindo situações de vingança ou retaliações futuras. Segundo o CÓDIGO PENAL brasileiro decreto-Lei nº 2.848, artigo 25, para que seja reconhecida a legítima defesa é essencial a presença dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; uso moderado dos meios necessários; e a consciência do defensor sobre a proteção de terceiro, sem necessidade de vínculo entre eles. Além disso, quem realiza em legítima defesa de terceiro deve preparar meios necessários e adequadas para repelir a agressão, evitando exagerados que possam configurar injúria ou causarem danos desnecessários.

Outro requisito relevante é o conhecimento da situação pelo operador defensor, que deve estar consciente de que está protegendo outra pessoa contra uma intimidação. Importante destacar que o vínculo entre o defensor e a pessoa defendida é irrelevante; qualquer indivíduo pode proceder para proteger outra pessoa, mesmo que desconhecida, desde que considerando os critérios de necessidade e moderação.

"A legítima defesa representa uma causa de exclusão da ilicitude que possibilita ao autor repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, utilizando moderadamente dos meios necessários, conforme dicção do artigo 25 do Código Penal Brasileiro."

(MATO GROSSO, 2018, p. 56)

Da mesma forma é importante mencionar que, em regra, qualquer bem jurídico pode ser protegido, sendo desnecessário o consentimento da vítima quando o bem tutelado for indisponível, como no caso da vida. Contudo, para bens acessíveis o proprietário deve aderir ou a intromissão poderá ser ilegítima. Portanto, a legítima defesa de terceiros é uma excludente de ilicitude é imprescindível no

Direito Penal brasileiro, que pretende abonar a proteção dos direitos e da integridade física da sociedade na prática do auxílio humano, desde que notados as premissas legais exigentes para a sua serventia correta.

12.LEGÍTIMA DEFESA E O ESTADO DE NECESSIDADE

Na estrutura jurídica brasileira, as excludentes de ilicitude são institutos substanciais que impossibilitam a punibilidade e a devida ilicitude do fato típico efetuado, quando apontam certas singularidades próprias. Em conformidade com o artigo 23 do Código Penal, são pretextos legais de exclusão de ilicitude: a defesa legítima, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito. Conforme LEGALLE (2025), a identificação dessas justificações é crucial para certificar a justiça material preservando-se que os atos lícitos sejam analisados como transgressões condicionando o equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos tutelados e a autonomia própria.

A legítima defesa, baseada pelo artigo 25 do Código Penal, consiste no acontecimento instantâneo e regular contra a agressão imprópria, atual ou iminente a direito próprio ou de terceiros. Essa exclusão da ilicitude solicita que o executor empregue dos meios moderados para afastar a agressão, não reproduzindo excessos que excedam os limites da defesa legítima. De acordo com BITENCOURT (2023), a proporcionalidade é designada centralmente, certificando que o uso da força seja conveniente à ameaça aturada, evitando audácias e exceções desnecessárias. Outrossim, presume a presença de um agressor humano que efetuou uma agressão injusta.

Já o estado de necessidade, antecipado no artigo 24 do Código Penal, sucede quando o intermediário exerce uma ação para salvar um direito próprio ou de terceiros, perante a ameaça vigente, explicado e não instigado por ele, sendo indispensável ocorrer um suplício para proteger o direito acometido. Essas causas de perigo podem originar-se de atributos naturais ou feitos não humanas, ou que diferenciam o estado de necessidade da defesa legítima.

“A defesa legítima é uma excludente de ilicitude que ocorre quando alguém, usando moderadamente dos meios necessários, repele uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. A doutrina destaca que a presença do agente humano é necessária, pois o instituto visa proteger o cidadão da violência. Já o

estado de necessidade configura outra excludente, que se baseia na existência de um perigo atual, provocado e não provocado pelo agente, onde ele pratica o fato para salvar direito próprio ou de agressor, um direito proporcional ao agressor. Assim, enquanto a defesa legítima pressupõe o confronto direto com um agressor, o estado de necessidade admite uma situação impessoal, como uma catástrofe natural, como causa para a exclusão da ilicitude. Ambas têm como objetivo preservar bens jurídicos, mas seu fundamento e aplicação são distintos, exigindo análise cuidadosa para correta tipificação e julgamento.”

(Nucci Manoal de direito penal ed. 10,2017)

No dizer de PRADO (2022), o berço da razoabilidade conduz a prática desse instituto, pois o direito sacrificado deve ser classificado menos significativo que o direito protegido

É nítido o discernimento entre essas duas excludentes pela doutrina da defesa legítima prevê um acometimento humano injusto, durante o estado de necessidade pode seguir-se em um contexto impessoal, "forças da natureza" ou condições inevitáveis. O doutrinador NUCCI (2024) aponta que, ambas excluem a ilicitude, mas, o elaboram com fundamentos e condições inerentes, os quais fundamentam a aplicabilidade diferenciada, de acordo com a cognição garantido pela controvérsia e norma existente.

13.O EXCESSO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O excesso da legítima defesa é um assunto primordial e hermético no direito penal brasileiro, que procura equilibrar o direito de proteger direitos próprios ou de terceiros, com os limites legais dessa proteção. No ordenamento jurídico brasileiro, a legítima defesa é uma excludente de ilicitude que assente o comportamento necessário contra uma agressão injusta, atual ou iminente, desde que a defesa seja equilibrada e regular. Segundo TONELLO (2023), o excesso na legítima defesa no direito penal brasileiro ocorre quando a reação do agente ultrapassa os limites de moderação e proporcionalidade exigidos pela lei, podendo se manifestar de forma dolosa, culposa ou exculpante, esta última ligada a estados emocionais que excluem a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa

“Geralmente, o excesso tem início depois de um marco fundamental, qual seja, o momento em que o agente, com a sua repulsa, fez estancar a agressão que contra ele era praticada. Toda

conduta praticada em excesso é ilícita, devendo o agente responder pelos resultados dela advindos.”

(Greco, 1999, p. 322).

O excesso na legítima defesa ocorre, por exemplo, quando o agente prossegue a agir mesmo após acabar a agressão ou aplica meios desproporcionais para repelir o ataque. O Código Penal brasileiro prevê, no artigo 23, parágrafo único, que o agente responderá pelo excesso, salvo quando ele for considerado excusável, como no caso do excesso exculpante. Essa modalidade reconhece que a reação exagerada pode decorrer de um estado emocional perturbado, tornando impossível requerer do agente uma conduta totalmente racional e equilibrada.

Além disso, o direito à legítima defesa protege não só o próprio agente, mas também terceiros, podendo agir para defender outra pessoa contra uma agressão injusta. Mesmo nessa defesa em favor de terceiros, a moderação, proporcionalidade e necessidade são condições fundamentais, e o excesso nessas situações também pode ocasionar responsabilização penal, salvo quando configurado o excesso exculpante.

Dessa forma, o excesso na legítima defesa representa uma linha tênue entre o direito de se proteger e o dever de não cometer abuso, sendo um tema amplamente debatido na doutrina e jurisprudência brasileiras, que buscam definir com clareza quando a ação deixa de ser justificada e torna-se punível.

13.1 O EXCESSO DOLOSO

O excesso doloso na legítima defesa decorre quando o agente, depois de neutralizar o ataque injusto, pratica propositalmente para provocar danos maiores no agressor, superando o limite permitido para se proteger. Diante disso, o agente possui o desejo consciente de se exceder e pode ser acusado criminalmente pelo ato doloso, perdendo o amparo legal da legítima defesa a contar do momento do ato excessivo.

13.2 O EXCESSO CULPOSO

O excesso culposo sucede quando o agente excede os limites da legítima defesa por imprudência, negligência ou imperícia, sem intenção de produzir uma lesão maior do que o permitido. Aqui, o agente não quer o excesso, mas procede de forma descuidada ou sem precaução, sujeito a responder pelo dano provocado.

13.3 O EXCESSO EXCULPANTE

Já o excesso exculpante é aquele em que o agente age além do necessário, em razão do medo, surpresa ou perturbação do ânimo produzido pela agressão injusta. Nesse caso, há uma inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, não se pode vindicar do agente um comportamento coerente e equilibrado diante da situação emocional intensiva, o que desconsidera sua culpabilidade e o isenta de punição.

"O excesso na defesa protetora ocorre quando o agente ultrapassa os limites da defesa necessária, como obrigação exigido mesmo após a conduta cessar a agressão ou utilizar meios desproporcionais. O Código Penal, no artigo 23, parágrafo único, prevê que o agente responderá pelo excesso, exceto quando este for considerado escusável, como no caso do excesso exculpante, que detecta que uma ocorrência exagerada pode decorrer de um estado emocional perturbado, tornando impossível a exigência do agente uma totalmente racional e equilibrada. Além disso, a proteção defesa protege não só o agente, mas também terceiros, impondo moderação, proporcionalidade e necessidade, sendo o excesso passível de responsabilização, salvo quando configurado o excesso exculpante. O excesso doloso ocorre quando há intenção consciente de exceder, já o excesso culposos decorre de imprudência, negligência ou imperícia, e o excesso exculpante é o agente de desvantagem diante do medo, surpresa ou perturbação do ânimo causado pela agressão injusta"

(NUCCI, 2020, p. 438).

14. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS

A Defesa Legítima, prevista no artigo 25 do Código Penal, é uma causa de exclusão da ilicitude que concede a qualquer indivíduo impedir usando meios cautelosos e necessários em uma ataque injusto, atual ou imediato, contra direito particular ou de outrem. Para constituir legítima defesa há necessidade de requisitos como a agressão injusta, sua atualidade ou iminência, a necessidade da defesa e uma reação proporcional ao acometimento sofrido pelo terceiro. O autor, ao proceder em defesa legítima de outrem, responde apenas se ultrapassar obviamente os limites da defesa, representando excesso doloso ou culposos, caso contrário, seu ato é considerado lícito e não gera juízo penal. Essa proteção legal pretende resguardar direitos individuais e coletivos, ressaltando a solidariedade e a exigência de reação imediata em casos de injustiça, conferindo legitimidade à intervenção em defesa alheia.

"A legítima defesa, nos termos em que é proposta pelo nosso Código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio; meios

necessários usados moderadamente; elemento subjetivo; animus defendendi. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos"

(BITENCOURT, 2025, p.343).

15. ÊNFASE TEÓRICA

A defesa legítima é uma causa de exclusão de ilicitude que permite a uma pessoa repelir uma agressão injusta, seja ela atual ou iminente, aplicando meios moderados, com a intenção de proteger direitos próprios, já legítima defesa de terceiro, a pessoa intervém para defender outra pessoa contra uma agressão injusta, mesmo sem vínculo com essa pessoa, a principal diferença entre a defesa legítima própria e de terceiros reside no sujeito protegido: em primeiro lugar, o indivíduo defende os seus direitos próprios, enquanto na segunda, atua para proteger outra pessoa.

Para que uma ação seja considerada defesa legítima, é imprescindível que haja elementos presentes essenciais como uma agressão injusta, que pode ser atual ou iminente; um evento deve ser moderado e proporcional à agressão; A intenção do agente deve ser protegida ou por direito, e não agir por vingança ou causar dano excessivo.

Do ponto de vista social e moral, a defesa legítima atribui-se um papel primordial na proteção da vida e da integridade física, sobretudo em situações onde a intervenção do Estado pode não ser imediata. Ela reforça valores éticos de proteção e justiça, permitindo que o próprio indivíduo ou terceiros atuem na defesa do bem jurídico mais importante: a vida e a dignidade humana, diante de ataques injustificados

"A legítima defesa protege não só o direito próprio, mas também o alheio contra agressão injusta, atual ou iminente, exigindo o uso de meios necessários e moderados para repelir tal agressão. A distinção fundamental entre a defesa própria e de terceiros está no sujeito protegido, porém ambas são amparadas pela causa de exclusão de ilicitude." (BITENCOURT, 2020, p. 949).

16. DELIMITAÇÃO LEGAL

Com base legal temos empecilhos para constatar a legítima defesa de terceiros, visto que ao se tratar de um tema constantemente debatido pela sociedade. Apesar disto, percebemos no artigo 25 do código penal brasileiro delimitações para o

deferimento da tal, de forma que a vítima responda por seus atos e prejuízos gerados, podendo ser:

- **Falta de proporcionalidade ou excesso**

Ocorre quando o acusado usa meios além dos necessários para interromper a agressão injusta, atual ou iminente, por exemplo, acabar por quebrar uma parte do corpo do agressor após a agressão já ter cessado.

- **Agressão não atual ou iminente**

Acontece quando após a agressão acontecer e em nome da justiça outrem acaba por localizar o agressor e tenta fazer justiça com as próprias mãos, agredindo o mesmo certo período depois do ocorrido.

- **Uso de meios desnecessários**

Um exemplo é quando em uma discussão acalorada em um bar ou estabelecimento parecido e resolve usar uma arma branca ou de fogo para cessar a discussão, que a princípio não teria evoluído para justificar o meio usado.

- **Para benefício próprio**

No caso de terceiro interferir em agressão de outrem por motivos pessoais e por consequência apartar a agressão, não poderá configurar legítima defesa de terceiros devido ao mesmo estar motivado por motivações pessoais.

“Agressão atual é a que se encontra presente. Iminente é a que está prestes a ocorrer. Cessada a agressão, não há que se falar mais em reação (repulsa) por parte do agredido. Por outro lado, se houver a renúncia de uma agressão (ameaça de agressão futura), o ameaçado deve adotar as providências junto às autoridades competentes.”

(SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 283)

Podendo ser, ou não a isenção de pena de maneira automática, no caso do juiz de primeira instância ao receber o processo ver que está de maneira evidente que a ação configura legítima defesa, o mesmo poderá isentar o acusado ali mesmo, ou caso as evidências possam estar confusas ou ter a falta delas, o caso irá a júri em outra instância, ficando a critério do júri condenar ou não o réu.

Sendo assim, temos a problemática deste tema, onde deve ser usadas provas legítimas e incontestáveis para conceder a legítima defesa para o réu como citado

anteriormente, também que o excesso na conduta pode prejudicar o acusado, podendo ser entendido excesso caso o agressor seja morto, mesmo que a intenção seja impedir a agressão injusta, atual ou iminente, não podendo a vítima fazer nada após a agressão, tendo de ser de maneira imediata para configurar legítima defesa.

17.1 TESE JURÍDICA E DECISÃO

A 3ª Câmara Criminal do TJRS, por maioria, deu provimento ao RESE para absolver sumariamente o réu, reconhecendo a legítima defesa de terceiro (art. 415, IV, CPP). O colegiado assentou que não ocorreu excesso, o agente adotou o meio disponível (espingarda de alma lisa), limitando-se a dois disparos em contexto de agressão atual (invasão noturna de domicílio alheio), com objetivo de proteção da vizinha. O voto vencido sustentava manter a pronúncia por entender haver dúvidas fáticas que, a seu ver, deveriam ser apreciadas pelo júri.

17.2 FUNDAMENTOS

Proteção de outrem: o Tribunal declara expressamente a legitimidade da defesa de terceiro, a vizinha, rejeitando a ideia de que a excludente só sirva para bens do próprio agente.

Necessidade e moderação: a Câmara valorou i) ambiente e horário (madrugada); ii) natureza do bem jurídico de outrem (inviolabilidade do domicílio e segurança física); iii) meio à disposição (espingarda registrada); e iv) quantidade/direção dos tiros (dois disparos, coerentes com intento de impedir a invasão, não de punir).

“O réu André, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs Recurso de Apelação (fl. 186), recebido como Recurso em Sentido Estrito (fl. 187). Nas razões, sustentou **(i)** a ausência de indícios mínimos quanto à realização de furto pelo réu, **(ii)** a necessidade de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo (fls. 188-196). Em contrarrazões, o Ministério Público, pelo Dr. Diego Mendes de Lima, Promotor de Justiça, manifestou-se e opinou pelo improvimento do recurso (fls. 197-200).”

(TJRS, 3ª Câmara Criminal, RSE nº 70070038740, Rel. Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro, j. 03.05.2017.)

Prova técnica e testemunhal convergentes: efeitos na parede/grade e relatos de vizinhos e policial defendem a narrativa defensiva; essa convergência foi decisivo para validar a excludente já na fase do art. 415 do CPP. Padrão para a absolvição sumária: quando os elementos dos autos comprovam a excludente e não apenas não a infirmam, admite-se absolvição sumária; se remanesce dúvida séria, a solução é a pronúncia. Daí a relevância do voto vencido, útil para discutir o padrão probatório.

17.3 PONTO CHAVE PARA A PROBLEMÁTICA

Solidariedade jurídica: o caso evidencia que a legítima defesa de terceiros protege o bem comum, encorajando a intervenção legítima para impedir agravos contra vítimas vulneráveis, a vizinha sozinha, desde que a reação não se converta em excesso.

Linha do excesso: dois disparos em alma lisa, direcionados para impedir a entrada, foram tidos como moderados; mude o contexto (por exemplo, perseguição após cessar o perigo) e a conclusão poderia ser de excesso.

"No RESE nº 70070038740 (TJRS), a 3ª Câmara Criminal reconheceu a legítima defesa de terceiro e absolveu sumariamente o agente que efetuou dois disparos para impedir a invasão do domicílio de vizinha que morava sozinha em plena madrugada. A Corte considerou necessários os meios utilizados e moderada a reação diante do contexto, apoiando-se em prova pericial (impactos na parede e grade) e testemunhal convergente. O voto vencido destacou a pertinência de levar dúvidas ao júri. O precedente ilustra que, na defesa de terceiro, a análise de necessidade e moderação é concreta e admite absolvição sumária, desde que cabalmente demonstrada a excludente."

(TJRS, 3ª Câmara Criminal, RSE nº 70070038740, Rel. Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro, j. 03.05.2017.)

18. ELEMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES

18.1 ELEMENTOS SUBJETIVOS: Animus defendendo: intenção de proteger terceiros; demonstrar esse elemento é importante para sustentar a excludente.

“Na legítima defesa contra agressão a terceiro, o animus defendendi é essencial, demonstrando a intenção de proteger outro bem jurídico, mesmo que não haja consentimento expreso, especialmente quando em causa bens indisponíveis, como a vida ou integridade física.”

(MORAIS, 2015, p. 56-57)

18.2 CONSENTIMENTO DO PROTEGIDO: intervenção; mesmo que o protegido não tenha expressado uma autorização, especialmente em casos que se trata de bens indispensáveis (vida, e a integridade física).

18.3 PRESUMIDO: (erro de tipo permissivo): defesa pode acontecer com base em percepção honesta, ainda que equivocada, da presença da agressão; a avaliação fática irá delimitar o alcance desse ponto equivocado.

18.4 NEXO CAUSAL E RELAÇÃO COM O BEM: o principal ponto é conectar a intervenção à proteção do bem jurídico do terceiro (vida, integridade, e o domicílio...).

18.5 JUSTIFICATIVA E CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO: combine laudo pericial, provas técnicas (balística, marcas físicas), testemunhas e demonstrações visuais para definir a narrativa defensiva.

18.6 PADRÃO PROBATÓRIO: (Código Processual Penal) art. 415, IV); absolvição sumária precisa de justificativa única (UNÍVOCA) da excludente; dúvidas táticas devem levar a pronúncia e ao júri.

18.7 ORGANIZAÇÃO DA EVIDÊNCIA: centralize a argumentação para mostrar: (a) existência da agressão, (b) atualidade/iminência, (c) adequação e relevância no meio escolhido, (d) moderação da resposta e (e) inexistência de maior agressão no instante do ato.

18.8 ESTRUTURA ANALÍTICA DE APLICAÇÃO: "No caso em análise, o dolo dirigia-se contra terceiro (descrição do bem protegido), a ameaça era atual/iminente (descrição temporal), meio usado (descrever como desenvolveu o meio) era essencial e moderado, conforme as provas (laudos, testemunhos)". Deste modo, a excludente de ilicitude localiza no artigo 25 do Código Penal, com a conclusão de que não ocorreu excesso, resistindo a absolvição sumária quando plenamente comprovada a excludente. Pontos de atenção e atrito com percepção social: defesa da honra: a tese legítima defesa da honra é inconstitucional e não se mistura com legítima defesa.

18.9 TEMPO E PROPORCIONALIDADE: análises seguintes devem considerar se havia escolhas menos danosas acessíveis, contudo, a maioria das sentenças avalia a exigência e a moderação das proporções conforme a situação em que foram tomadas.

“A exclusão pode ocorrer sob erro permissivo, desde que a percepção da agressão seja honesta, cabendo à avaliação fática delimitar o alcance do equívoco. A excludente deve apresentar nexos causal interviniente, conectando a ação defensiva à proteção do bem jurídico alheio, e respeitar os critérios de moderação, proporcionalidade e adequação para evidenciar a exclusão de ilicitude.”

(MORAIS, 2015, p. 56-57)

18.10 DIFERENÇA ENTRE ATUAÇÃO PARTICULAR E O TRABALHO POLICIAL: agentes de segurança são capazes de regimes específicos; particular continua condicionado aos requisitos gerais do artigo 25 do Código Penal.

18.11 IMPACTO SOCIAL DA COMPREENSÃO PÚBLICA: a forma como a comunicação social apresenta alguns casos e como a sociedade reage a eles é capaz de influenciar como os excludentes são debatidos e aplicados. A exposição midiática aproxima-se da opinião pública, formando pressões sociais que conseguem afetar tanto a interpretação jurídica quanto a opinião moral de certas atitudes. Portanto, a compreensão social muitas vezes é levada a narrativas simplificadas ou emotivas, pode fortalecer ou tornar fraco a legitimidade das decisões referentes aos excludentes.

19. INTERPRETAÇÃO SOCIAL

A percepção da defesa legítima de terceiros pela sociedade é frequentemente marcada por equívocos que dificultam sua acessibilidade e compreensão. Esse desconhecimento cultural e emocional gera exclusão, principalmente quando resultam em desfechos trágicos. Para ilustrar essas dificuldades sociais, apresento a seguir um caso emblemático que evidencia esse conflito entre direito e entendimento popular:

Na data 18/02/2020, Grazielle Ruella Batista aplicou um único golpe razoável com um pedaço de madeira contra a vítima J.C.S., afamado "Godzilla", que estava atacando seu cônjuge Douglas Yun Tavares dos Santos com um nunchaku, arma

utilizada em artes marciais. Imagens do circuito de vigilância e espectadores validam que a agressão era injusta, atual e iminente, por parte de J.C.S. contra Douglas. O golpe concedido pro Graziele leva o intuito de afastar a vítima para propiciar a retirada do companheiro. Após o golpe, Douglas procedeu defendendo-se com golpes fatais contra JCS. Graziele foi absolvida resumidamente pelo Tribunal de Minas Gerais, que constatou legítima defesa de terceiros (artigos 23.11, e 25 do Código Penal, e artigo 415, IV do Código Processual Penal)

“A recorrida, percebendo a injusta agressão contra seu marido, apoderouse do pedaço de madeira que utilizava para escorar o seu painel de brincos e correu em direção à contenda, com o intuito de defender o corréu. Chegando lá, desferiu um golpe com o bastão de madeira contra as costas de "Godzilla", para possibilitar que Douglas Yuri empreendesse fuga, ressaltando que não acreditava que "Namam" iria revidar as agressões, pois "ele não ia aguentar o Godzila, o Godzila é muito grande e ele tem costume de bater nas pessoas na Praça Sete" (sic).”

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2021, p. 9).

19.1 DECISÃO JUDICIAL

A 8 Câmara criminal do TJMG desconheceu fornecimento ao recurso do Ministério Público apoiando a absolvição sumária de Graziele, baseada no uso moderados dos meios necessários para afastar agressão injusta atual e iminente contra seu companheiro. O veredito observou as provas materiais, testemunhais e registro de imagens, sustentando que ela agiu rigorosamente dentro das barreiras da legítima defesa de terceiros para proteger direito de outrem (TJMG, Apelação Criminal nº1.0024 20.028782-9/001, Rel. Des. Henrique Abi-Ackel Torres, 14/06/2021)

“Se há demonstração hialina que a recorrida, usando moderadamente dos meios necessários, agiu para repelir injusta agressão, atual e iminente, perpetrada pela vítima a direito de outrem, impõe-se o reconhecimento descriminante relativa à legítima defesa de terceiros, com a consequente absolvição sumária, nos termos dos arts. 23.II, e 25, do Código Penal e do art. 415, IV, do CPP”

(Rel. Des. Henrique Abi-Ackel Torres, 14/06/2021).

19.2 ENTENDIMENTO E PROBLEMÁTICA NA INTERPRETAÇÃO DA SOCIEDADE

A despeito da comprovação nítida do direito e da permissão judicial da defesa legítima de outrem, esse tipo de caso, em particular quando finaliza em morte, gera forte resistência e ignorância social. Muitos cidadãos entendem a decisão como exoneração ou justiça feita pelas próprias mãos, pois na assimilação popular, o uso de violência, sobretudo letal, contra alguém, não deveria ser tolerado, mesmo onde a justiça conclua a exclusão de ilicitude.

Essa incompreensão desdobra-se da perspectiva rasa e sentimental da justiça que a sociedade tem, diversas vezes marcada em uma sensação recíproca, que ânsia punição incondicional do agressor. Outrossim, a legitimidade da legítima defesa de terceiros, amparada em concepções técnicas de equilíbrio e necessidade, é pouco apresentada e cria dúvidas diante o extenso público.

Contudo, a legítima defesa de terceiros enfrenta uma grande resistência na aceitação por parte da sociedade, principalmente em casos concretos com fins trágicos, o que choca negativamente a figura das decisões judiciais e causa debates acalorados, reprimindo a pacificação social e respeito ao Direito.

“O direito não pode ser eficaz sem a adequada compreensão social, pois a interpretação popular do que é justo nem sempre coincide com o direito positivo; essa dissonância implica que a sociedade frequentemente reprime atos legítimos sob um juízo moral condicionado por suas emoções e cultura, evidenciando a carência de uma interpretação racional e universal da justiça.”

(MONTESQUIEU, 1748, adaptado)

20. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, a legítima defesa de terceiros simboliza um instituto judicial crucial para a proteção da vida e da plenitude física, validando seu papel primordial tanto no âmbito legal quanto no social. A ignorância dos limites legais por parte do corpo social constantemente guia a perspectivas distorcidas que podem misturar a legítima defesa com atos de agressões injustas, implicando a segurança jurídica e o equilíbrio social.

"Tal permissão não é ilimitada encontrando na própria lei penal suas regras. Não podendo jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente esteja em uma situação de

total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente pela nossa segurança, e só assim pode agir em sua defesa ou de terceiros"

(GRECO, 2013, p. 335).

Portanto, o Direito age como uma ferramenta equilibradora, proporcionando a proteção eficiente contra riscos, mas controlando o uso excessivo ou abusivo da força. Contudo, entender excepcionalmente a legítima defesa de terceiros é imperioso para adequar a legítima proteção da vida com a lei, arrancando discriminações e possibilitando um entendimento específico e desperto, capaz de consolidar a segurança jurídica e a confiança social.

Por fim, é necessário o amadurecimento da sociedade quanto ao conceito da legítima defesa de terceiros, promovendo a mudança da perspectiva a respeito dos seus objetivos e o entendimento necessário para a configuração da legítima defesa sem que resulte em excesso. Dessa forma construiremos uma geração coexistência harmônica e o fortalecimento dos valores que sustentam o convívio social nas gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/76066/D%20-%20D%20-%20PAULO%20ROBERTO%20RIBEIRO%20NALIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

<https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east->

[1.amazonaws.com/documentos/ebooks/6279e1bc0741c55b62beba5d8138df3e.pdf](https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/ebooks/6279e1bc0741c55b62beba5d8138df3e.pdf)

https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/1/EXCLUDENTES_DE_ILICITUDE_NA_ATUACAO_POLICIAL.pdf

https://bib.pucminas.br/teses/Direito_GlaisonLimaRodrigues_8247.pdf

<https://biblioteca.unisced.edu.mz/bitstream/123456789/3413/1/Hist%C3%B3ria%20de%20Direito.pdf>

<https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/F%C3%A1bio%20Henrique%20Linhares%20Cabral.pdf>

<https://www.baixelivros.com.br/ciencias-humanas-e-sociais/politica-e-atualidades/o-espirito-das-leis>

https://www.comm.utoronto.ca/~bkf/vic/post_monografia.pdf

<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta->

[processual/processo/resumo?numeroProcesso=70070038740&codComarca=700](https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70070038740&codComarca=700)

<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>

<https://direitouninvest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf>

<https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rogo3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-2.pdf>

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/97156108/D_Penal_1_Parte_Geral.pdf?1673467095=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DD_Penal_1_Parte_Geral.pdf&Expires=1761349273&Signature=euFqgxq3TT~bDYJ6hb5XXL0O0EINXb6YNB7MAoVSBsms0i2WIUZ73x82Kbx9xaB1LW9Y7zmpvJvOid1PcLxruidr8OKQ~8IQPVrgFam5yHZe2uMZR2Id4prLC13w~hkz2Z~hMsVdeCWcDknj0AGJbTOe~sgqAKmS~Onxden8~rAlpaPZHVj67e2R4~zo16y0D0RFjdbUIPZQSD5Ar7SmmqmtU2Oo5oiC2zJCtL0dvjVfs0SqXBKUMhwJNUrkDBVBIqS7p2XvT807kbbLRFIZr9UYJ~k-skF-UHqCLaNSZvF4~zHgEA8y-Q4X-QCQSF-5UI4IJJOVsrHlkc0bjLAG_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_penal_e_processual_penal/edicoes/3_2024/pdf/LEONARDO_MARINHO_MONTENEGRO.pdf

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/NathaliaEscansettiTavares.pdf

<https://www.femperj.org.br/assets/files/TEORIA-DOCRIMEEUSELEMENTOS.pdf>

http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf

<https://journals.openedition.org/cultura/1308>

<https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/241725/001144029.pdf?sequence=1>

<https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Leg%C3%ADtima-Defesa-da-Atua%C3%A7%C3%A3o-Policial.pdf>

[https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/A%20LEG%C3%8DTIMA%20DEFESA%20ANTECIPADA%20E%20SUA%20\(IN\)ACEITA%C3%87%C3%83O%20PERANTE%20O%20TRIBUNAL%20DO%20J%C3%9ARI.pdf](https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/A%20LEG%C3%8DTIMA%20DEFESA%20ANTECIPADA%20E%20SUA%20(IN)ACEITA%C3%87%C3%83O%20PERANTE%20O%20TRIBUNAL%20DO%20J%C3%9ARI.pdf)

<https://oab.estrategia.com/portal/teoria-crime-prova-oab/>

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8557/1/MONOGRAFIA%20-%20Erica%20Mara%20F.pdf>

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27240/1/2013_tcc_pcastroneto.pdf

<https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/72267/1/Nexo%20de%20Causalidade%20no%20Direito%20Penal.pdf>

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/download/1747/1250>

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/4bf33ef7-5ed6-4867-a579-e23bc18385c5/download>

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9891/1/20344178.pdf>

<https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1347>

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5665/1/TC%20FINAL%20-%20ELINALDO%20ALVES%20DOS%20SANTOS%20-%20C05%20-%202023-1-1.pdf>

<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/30317/FERREIRA,%20Jamir%20Gon%C3%A7alves-TCC-%20Com%20Social%20PE-2023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

<https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/download/179/91/>

<https://www.scribd.com/document/771000505/Teoria-Do-Ordenamento-Juridico-Norberto-Bobbio-240917-135847>

<https://unicamp.br/chaa/rhaa/downloads/Revista%2010%20-%20artigo%2010.pdf>